

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 5.479690, DE 2005

Inserir o parágrafo 4º no art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

Autor: Deputado BETINHO ROSADO

Relator: Deputado OSVALDO COELHO

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 5.690, de 2005, o Deputado Betinho Rosado propõe acréscimo de dispositivo no art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, de forma a garantir que pelo menos 20% do volume de biodiesel a ser adicionado por força legal ao óleo diesel seja produzido nas regiões Norte e Nordeste, a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar.

Em sua argumentação, o ilustre Deputado ressalta que o biodiesel pode servir como importante instrumento para minorar as disparidades regionais existentes em nosso País.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.690, de 2005, foi distribuído para análise inicial desta Comissão (art. 24, II) e posterior manifestação das Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e de Minas e Energia (art. 24, II) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É com satisfação que relato o Projeto de Lei nº 5.690, de 2005, apresentado pelo Deputado Betinho Rosado. Suas preocupações para com os agricultores familiares do Norte e do Nordeste são legítimas e sua iniciativa ponderada.

O Programa Nacional do Biodiesel tem como um de seus maiores méritos a criação de novas oportunidades econômicas para os agricultores de nosso País. No caso daqueles que vivem no Norte e no Nordeste, a garantia de mercado para o biodiesel extraído do produto local, como a mamona e o dendê, pode representar o elo necessário a uma maior renda familiar e justiça social. Espero que o programa também sirva de indutor do adensamento da infra-estrutura nas regiões mais sofridas do País.

Ao tempo em que mais uma vez parabeno a iniciativa do Deputado Benedito Rosado, permito-me dois aperfeiçoamentos na redação pretendida para o § 4º a ser introduzido no art. 2º da Lei nº 11.097, de 2005. O primeiro tem como objetivo garantir que o percentual de 20% seja aplicável durante todo o prazo, de 8 anos, para que seja atingido o percentual de 5% de adição de biodiesel no óleo diesel.

O segundo aperfeiçoamento retira do texto a obrigação de que o volume mínimo de biodiesel, cuja produção é assegurada às regiões Norte e Nordeste, seja necessariamente proveniente de produtos da agricultura familiar. Com a providência, procuro dar mais flexibilidade à origem da produção do biodiesel nessas regiões.

Sendo assim, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.690, de 2005, com a emenda que ora apresento.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Osvaldo Coelho
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

EMENDA (do Relator)

AO PROJETO DE LEI Nº 5.690, DE 2005

Dá-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.690,
de 2005:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a
vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 2º

.....
§ 4º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, pelo
menos vinte por cento do volume de biodiesel necessário
para se atingir o percentual mínimo obrigatório estabelecido
no *caput* deste artigo deverá ser fabricado nas regiões Norte
e Nordeste.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado OSVALDO COÊLHO

Relator